



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003589/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.212 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria AI IPI APLICAÇÃO NC 22-1 REDUÇÃO ALÍQUOTA REFRIGERANTES
Recorrente NATURAL PRODUCTS IND COM E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A redução de 50% da alíquota incidente nas saídas de refrigerantes da posição 2202 da TIPI está condicionada à emissão prévia de ato declaratório pela RFB reconhecendo o direito a utilização desse benefício.

EFEITOS DOS ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REDUÇÃO DE IPI

A inexistência de manifestação de inconformidade, nos processos específicos de petição de reconhecimento de direito da redução de alíquota de IPI conforme NC 22-1, capítulo 22 da TIPI, contra o “dies a quo” definido nos Atos Declaratórios Executivos exarados pela autoridade competente, torna os atos perfeitos e vigentes, sendo impossível reformá-los no âmbito de processo de lançamento decorrente dos efeitos definidos nos mesmos.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A exigência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Jonathan Barros Vita, que davam provimento. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Por retratar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório de primeira instância administrativa, a saber:

“O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, para exigência do montante de R\$ 8.663.348,61, à data da autuação, que corresponde ao IPI, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75% de que trata o art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996 e demais alterações posteriores, conforme Auto de Infração de fls. 03/04 (a numeração doravante mencionada refere-se ao processo digital).

Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 97/102) foi efetivado procedimento para fins de verificação da classificação fiscal e alíquotas do IPI adotadas nas saídas efetivadas pelo estabelecimento. Em conseqüência, foram constadas as seguintes irregularidades:

- o contribuinte deu saída a produtos classificados no código (NCM) 2202.10.00 com redução de 50% da alíquota do IPI, prevista no art. 65 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002 – RIPI/2002 – e Nota Complementar NC (22-1) da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002 e alterado pelo decreto 6.006, de 28/12/2006, sem que existisse Ato expedido pela RFB e publicado no Diário Oficial da União (DOU) reconhecendo tal benefício para o período auditado; e, - não houve lançamento do IPI devido nas saídas de produtos classificados no mesmo código a que se referem as Notas Fiscais enumeradas no anexo III ao Relatório de Auditoria Fiscal.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte protocolizou a impugnação tempestiva de fls. 1.527 a 1.561 e anexos, na qual são elencadas as razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente esclarece que se trata empresa dedicada à industrialização de produtos naturais – refresco ou bebida de fruta – os quais se classificam Código (NCM) 2202.10.00, da Tabela do IPI, aplicando-se, por consequência, a Nota Complementar NC 22-1, da TIPI/2002, que prevê redução de 50% do IPI incidente na saídas desses produtos, e que, atendendo à legislação de regência (Decreto n. 2.314, de 1997 e Portaria n. 544, de 1998, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), realiza todos os atos atinentes ao seu registro junto àquele Ministério.

Assim, com fundamento no art. 65 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002 – RIPI/2002 – solicitou à DRF em Caxias do Sul a expedição de Atos Declaratórios reconhecendo o direito à redução de alíquotas do IPI, o que efetivamente ocorreu através dos Atos Declaratórios Executivos - ADEs ns. 56, de 02/09/2009 e 63, de 14/09/2009. Todavia referidos ADEs somente reconheceram tal direito a partir das respectivas datas de publicação no DOU, ocorridas em 04/09/2009 e 17/09/2009.

Ressalta que foi autuado porque embora correta a classificação fiscal adotada, não havia, no período autuado, a prévia manifestação da RFB. Todavia, esse entendimento seria equivocado, pois os produtos foram registrados no MAPA em datas anteriores, e os Atos Declaratórios, ao reconhecer como válido e juridicamente eficaz tal registro, convalidam (homologam) a redução de alíquota praticada, não podendo ser considerados como "atos constitutivos de direito".

A seguir discorre, sobre a natureza dos atos administrativos, trazendo diversas definições doutrinárias, no sentido de que os atos declaratórios constataam a existência ou não de eventos necessários à produção de um evento jurídico e que, se este já ocorreu na data da expedição, o seu objeto seria, tão-somente, reconhecer validade do evento, desde o nascedouro, retroagindo à sua data de ocorrência.

Prossegue argumentando que seu procedimento teria respaldo no art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que reconhece como normas complementares à legislação tributária as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas. Isto porque a própria empresa teve emitidos em seu favor dois Atos Declaratórios Executivos que reconheceram o direito de redução de 50% da alíquota do IPI de forma retroativa, até a data do registro dos produtos no MAPA, conforme documentos comprobatórios

que anexa. Além disso, pesquisa recente no Diário Oficial da União demonstrou a existência de Atos Declaratórios Executivos expedidos pela DRF em São José do Rio Preto também reconhecendo tal direito de redução da alíquota de forma retroativa.

Cita ainda jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que admitiu o direito à redução de alíquota, apesar da inexistência de Ato Declaratório, se cumpridos os requisitos previstos nas NC 21-1 e 22-1 da TIPI/1988.

A título de argumentação, caso não seja acolhido seu entendimento, sustenta que a prática reiterada da autoridade administrativa seria o reconhecimento ao direito de redução de forma retroativa e que a mudança de orientação valeria apenas a partir da publicação dos ADES. Nesse caso, por força da aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, e observando o princípio da segurança jurídica, não seriam devidos penalidades, juros de mora e atualização monetária do valor lançado.

Contesta a penalidade aplicada, que no seu entendimento seria abusiva, ferindo princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta, baseado na doutrina que transcreve, que poderia ser exigida, no máximo, multa de 20%.

Invoca também a interpretação mais benigna ao contribuinte, prevista no art. 112 do CTN, especialmente porque teria agido de boa-fé, não obstante a ação do Fisco, que, neste caso, estaria atuando com demasiado rigor, típico de excesso de exação.

Quanto aos débitos a que se refere o Anexo III ao Auto de Infração, discorda do lançamento do valor integral do imposto, pois seriam também amparados pela redução, estando registrados no MAPA e atendendo as condições estabelecidas na NC (22-1) da TIPI/2002. Assim, solicita que seja aplicado em relação a essas saídas o mesmo que for decidido quanto aos demais itens constantes no auto de infração.

Após encerrado o prazo para impugnação, o contribuinte apresentou arrazoado complementar de fls. 1.630 no qual dá conta da publicação dos Atos Declaratórios Executivos ns. 22 e 56, através dos quais os Delegados da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL e Niterói/RJ, declararam que a redução de 50% da alíquota do IPI, para os produtos neles especificados, cuja vigência, restou expressa, é da data dos respectivos registros dos produtos no MAPA, conforme cópias que anexa. Por fim, reitera o pedido apresentado na impugnação.”

Após analisar as razões trazidas pela impugnante, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre- DRJ/POA proferiu, em 17/11/2011, o Acórdão nº 10-35.520 (fls. Eletrônicas 1643/1649), por meio do qual acordaram os seus membros, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente a

exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 03/04, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A redução de 50% da alíquota incidente nas saídas de refrigerantes da posição 2202 da TIPI está condicionada à emissão prévia de ato declaratório pela RFB reconhecendo o direito a utilização desse benefício.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A exigência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do acórdão em 23 de novembro de 2011 (AR de fl. 1664), por meio da intimação nº 2/225/11/ARF/Sorac, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário em 20 de dezembro de 2011 (fls. 1666/1697) a este Eg. Conselho, refutando o acórdão da primeira instância e repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade, segundo os itens e sub-itens cujos títulos abaixo se transcreve, a ela acrescentando questão preliminar, arguindo cancelamento do Auto de infração em face de emissão de nova Instrução Normativa nº 1.185, consoante a seguir:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

2. DAS RAZOES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA E DE PROVIMENTO DESTES RECURSOS

2.1 - Considerações iniciais

2.2 – Questão preliminar – O cancelamento do Auto de Infração por Força do Disposto na IN RFB nº 1.185/2011

Alcance e efeitos, no tempo e no espaço, das instruções normativas

2.3- Quanto ao mérito propriamente dito:

- A) Síntese da Legislação que Versa sobre a Redução de 50% da Alíquota do IPI — NC (22-1).
- B) O Objeto e os Efeitos do Ato Declaratório Administrativo
- C) A Prática Reiterada da Administração, como Norma Complementar da Lei
- D) A Dispensa do ADE Quando Atendidos os Requisitos da NC (22-1) da TIPI

2.4 - A Dispensa de Imposição de Penalidades e Outros Encargos Quando Ocorre Mudança de Orientação — Aplicação do Princípio da Confiança

2.5. A Redução da Multa na Hipótese de Manutenção do Crédito Tributário Lançado

3 - A APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO ART. 112, DO CTN

4 - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS ATRAVÉS DO ANEXO III

5 - DO PEDIDO

“Por todo o exposto, requer o provimento do presente recurso para, pela ordem:

- a) *determinar o cancelamento do auto de infração que deu origem a este processo administrativo, considerando, preliminarmente, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.185/2011, conforme razões de direito expostas no sub-item 2.2, supra, ou, então, caso tal pedido não seja acolhido este pedido, hipótese que se levanta apenas para fins de argumentação;*
- b) *determinar o cancelamento do auto de infração, pelas razões de direito postas no subitem 2.3, supra, ou, ainda, caso não acolhidos os pedidos das letras “a” e “b”, supra;*
- c) *determinar a dispensa das penalidades (multa) e outros encargos (juros e atualização pela Taxa SELIC), de conformidade com o que consta no parágrafo único do art. 100 do CTN; considerando as razões de direito postas no subitem 2.4, e, caso este pedido não seja acolhido;*
- d) *determinar a redução da multa, considerando as razões de direito elencadas no subitem 2.5.*

Requer, ainda, que, com relação aos débitos no Anexo III seja aplicado o que for decidido quanto aos demais itens do Auto de Infração, considerando, para tanto, o contido no item 4 deste recurso.”

Em conformidade com o Regimento Interno do CARF, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

Consoante se constata dos autos o presente lançamento deu-se pelo o fato de a contribuinte ter dado saída a produtos classificados no código (NCM) 2202.10.00 com redução de 50% da alíquota do IPI, prevista no art. 65 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002 – RIPI/2002 – e Nota Complementar NC (22-1) da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002 e alterado pelo decreto 6.006, de 28/12/2006, sem que existisse Ato expedido pela RFB e publicado no Diário Oficial da União (DOU) reconhecendo tal benefício para o período auditado e, também, por não ter a contribuinte efetuado lançamento do IPI devido nas saídas de produtos classificados no mesmo código a que se referem as Notas Fiscais enumeradas no anexo III ao Relatório de Auditoria Fiscal.

A recorrente afirma que requereu, junto Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, a expedição de Atos Declaratórios Normativos, visando homologar a redução do IPI já exercitada, por entender ter atendido as exigências contidas na NC (22-1) e que, segundo suas palavras, os Atos Declaratórios Normativos “não podem ser considerados como ‘atos constitutivos de direito’, na medida em que, ao reconhecer (DECLARAR) válido e juridicamente eficaz o registro dos produtos no MAPA, convalidam (homologam) a redução de 50% da alíquota do IPI, aplicada sobre os mesmos, nas operações de venda.”

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul expediu os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL nº 56, de 02 de setembro de 2009 e 63, de 14/09/2009 nos quais afirma expressamente que a contribuinte faz jus à redução de 50% da alíquota do IPI incidente nos produtos a que se referem a partir a das datas de suas respectivas publicações, que ocorreram em 04 e 17 de setembro de 2009. Portanto, tais Atos Declaratórios Executivos não homologaram as reduções exercitadas pela a contribuinte em períodos anteriores, o que decorreu na autuação ora contestada.

Verifica-se, pois, que argumentos apresentados pela a contribuinte quanto à exigência do IPI não recolhido por aplicação indevida de redução, visa, em síntese, alterar o “dies a quo” fixado nos referidos Atos Declaratórios Executivos para o efetivo exercício de tal direito, ou seja, visa, em consequência, consoante já registrado pelo o acórdão ora recorrido, confirmar a “*suposta legitimidade do seu procedimento, por ter providenciado o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, o que considera suficiente para assegurar o seu direito, conforme extenso arrazoado mencionado no Relatório.*”

O Acórdão ora recorrido registrou que no “*Ato Declaratório nº 56, de 2009, há menção ao fato de que foi emitido considerando o que consta no processo administrativo nº 13016.000760/2008-55. Pesquisa feita nos bancos de dados da RFB revela que nesse processo foi instaurado contraditório em virtude de não ter sido reconhecido o direito à redução para um dos produtos a que se referiu a solicitação, tendo o contribuinte apresentado, na época, manifestação de inconformidade contra os termos do respectivo Despacho Decisório, mas nada tendo oposto ao reconhecimento do benefício a partir da data de publicação. Atualmente, o referido processo encontra-se no CARF, para julgamento.*”

De fato, em pesquisa no sistema e –processo, confirma-se que não há litígio sobre esta matéria (arts. 15 e 17 do Decreto nº 70.235/72) no processo nº 13016.000760/2008-55, que se refere ao pedido de redução da alíquota de IPI dos produtos ali identificados, haja vista que a contribuinte apresentou naquele processo a sua manifestação de inconformidade apenas contra o DESPACHO DECISÓRIO DRFICXL/GABINETE N. 633, de 02 de setembro de 2009, em face do indeferimento do pedido de redução de alíquota do IPI, para o produto Refresco de Pêssego, marca Rossoni, Certificado de Registro n. RS 10220 00047-0.

Em não tendo havido manifestação de inconformidade, nos processos específicos de análise da redução de alíquota de IPI conforme NC 22-1, capítulo 22 da TIP contra o “dies a quo” definido nos Atos Declaratórios Executivos, estes tornaram-se Atos perfeitos e vigentes, posto que exarados pela autoridade competente para tanto, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, o que não é possível, no âmbito deste processo, efetuar qualquer alteração, para se atribuir efeito retroativo que foi expressamente afastado pelos próprios Atos Declaratórios, não sendo, portanto, possível desconsiderar os precisos termos daqueles Atos, haja vista que tal questionamento, como já ressaltado, não foi objeto de inconformidade da contribuinte no processo específico.

Os lançamentos efetuados nestes autos são exatamente decorrentes deste fato.

Não obstante tal conclusão, para não caracterizar cerceamento de defesa ao contribuinte e tendo em vista que a DRJ/POA julgou os argumentos da impugnação, é de se ressaltar ser indevidas as alegações trazidas no recurso voluntário, tanto na preliminar, quanto no mérito. Seguiremos, tanto quanto possível, os itens do recurso. Vejamos:

Síntese dos fatos

Consta do acórdão recorrido que “*que embora tenha providenciado o registro dos produtos junto ao MAPA a partir do ano de 2001 até 2006, sendo a maioria deles registrada no ano de 2003, como dão conta os documentos acostados ao processo (fls . 1.591, 1.592, 1.594 a 1.616), o processo nº 13016.000760/2008-55 tendo por objeto a emissão de Ato Declaratório reconhecendo o direito à redução foi protocolizado somente em 04/07/2008.*”

Da análise ao processo nº 13016.000760/2008-55 acima referido verifica-se, que no pedido consta “*A requerente pretende utilizar a redução de 50% do imposto conforme NC 22-1, capítulo 22 da TIPI, reduzindo à metade o valor constante da pauta do Art. 139 do Decreto nº-4544/02.*” Ou seja, ao contrário do argumentado, ali não ficou registrado que a requerente pretendia homologar atos pretéritos em vista de já ter efetuado, sem a devida manifestação da RFB, as reduções de 50% do IPI nos produtos ali mencionados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, em face do pedido formulado, expediu os Atos Declaratórios Executivos — ADEs de ns. 56 e 63, fazendo constar dos mesmos o reconhecimento do direito à redução da alíquota do IPI, mas somente a partir da data em que os mesmos ADEs foram publicados. Por não ter havido manifestação de

inconformidade, nos processos específicos de análise da redução de alíquota de IPI conforme NC 22-1, capítulo 22 da TIP contra o “dies a quo” definido nos Atos Declaratórios Executivos, estes tornaram-se Atos perfeitos e vigentes.

Assim registrado, passa-se à análise do mérito, deixando a questão preliminar para análise posterior.

Quanto ao mérito propriamente dito, adoto e ratifico, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, os fundamentos utilizados no voto do Acórdão da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em face de recurso especial, proferido em 28 de setembro de 2010 pelo o ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres no processo nº 13603.000376/2004-17, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

“O acórdão proferido pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto sob o entendimento de que a contribuinte não poderia usufruir do benefício de redução de alíquota a que se refere a NC (22- 1), sem prévia comunicação à Receita Federal, mesmo se os refrigerantes estiverem devidamente registrados perante o órgão competente do Ministério da Agricultura.

Por sua vez, a contribuinte apresentou acórdão que decidiu em sentido contrário, reconhecendo o direito ao benefício mesmo sem a expedição do Ato Declaratório executivo pelo órgão competente da Receita Federal.

Vejam os que prescreve a legislação acerca dessa matéria, iniciando pela disposição da NC (22-1) da TIPI/96 (aprovada pelo Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996):

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registradas no órgão competente desse Ministério.

Em uma primeira leitura, a redação da nota transcrita parece indicar que a redução é auto -aplicável, bastando que o produto atenda aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e esteja devidamente registrado naquele Ministério para fazer jus à redução. Todavia, pesquisando o histórico dessa redução de alíquota percebe-se que, desde 1976, tal redução subordina-se à declaração por parte da Secretaria da Receita Federal.. Vejamos a disposição do art. 2º do Decreto 78.289/76:

Art 2º - A redução de alíquota conferida pelo artigo 1º do Decreto 7.5.659, de 25 de abril de 1975, ,relativa às bebidas incluídas no destaque constante do Anexo a que se refere o artigo anterior; será declarada pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto à conformidade do produto

com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidas pelo Decreto número 73.267, de 6 de dezembro de 1973, e pelos atos complementares baixados por aquele Ministério. (grifos acrescidos)

Registre-se que, à época da edição do decreto acima transcrito, a redução era objeto de Ex da posição 2202.0100, segundo Anexo V do Decreto 75.659/75, ou seja, ainda não era objeto de Nota Complementar. O benefício tornou-se objeto de Nota Complementar a partir da publicação do Decreto 84.637, de 1980, A época NC (22-2), que posteriormente, e com alterações na redação, foi transformada na atual NC (22-1). Vejamos as disposições do Decreto 84.637/1980:

Art. 4º São criadas as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) aos Capítulos 21 e .22 da Tabela a que se refere o artigo anterior, com a seguinte redação:

(...)

‘NC (22-2) Ficam reduzidas de 50% as alíquotas do IPI incidente sobre as mercadorias classificadas nos códigos 72.02.01.01, 77. 07. 01.0 7, 7.2.0.2.02 01 e 2 7 .0 7 02.02, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estejam registradas no órgão competente desse Ministério.’

Art. 5º O artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 83 263, de 9 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art 336. As reduções de alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) da Tabela serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício .

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Agricultura poderão expedir normas complementares para execução do disposto neste artigo.’

A leitura das disposições transcritas comprova que foi mantida a exigência de declaração por parte da Receita Federal para usufruir a redução de alíquota em foco. Tal exigência, inclusive, passou a constar de artigo do Regulamento do IPI, à época, o art, 336 do RIPI/79. Importante observar que o mesmo decreto que conferiu a redução exigiu a declaração da Receita Federal, não havendo conflito de hierarquia de normas infralegais. Relevante também ressaltar que todos os Regulamentos do IPI que sucederam ao de 1979 mantiveram a disposição da exigência de declaração por parte da Receita Federal, merecendo citar o art. 57, I, do RIPI198, que corresponde ao art. 65, I, do RIPI/2002. Desta forma, à luz da legislação mencionada, só é possível concluir que a redução sob comento não é auto-aplicável, necessitando de ser formalmente declarada pela Receita Federal.

Em não sendo auto-aplicável, e por não constituir uma obrigação (a utilização do benefício é opcional), depende da manifestação dos contribuintes para sua fruição . Essa manifestação se concretiza com a apresentação do pedido de redução de alíquota à Receita Federal, órgão competente para declarar o direito em pauta. Assim, apenas a partir da formalização do pleito perante a administração tributária fica consignada a vontade do contribuinte de usufruir a redução de alíquota.”

Da Dispensa do ADE Quando Atendidos os Requisitos da NC (22-1) da TIPI

Em face do disposto no art. 3º do Decreto nº 78.289, de 18 de agosto de 1976, Os Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura no uso de suas atribuições editaram a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 113, de 04 de março de 1977, por meio da qual aprovaram as normas complementares que deveriam ser observadas para a percepção do benefício instituído pelo Decreto nº 75.659, de 25 de abril de 1975, com as modificações, introduzidas pelos Decretos nºs 75.808 de 02 de junho de 1975 e 78.289, de 18 de agosto de 1976.

O item 1 das Normas Complementares a que se refere a Portaria nº 113, de 04 de março de 1977 assim estabeleceu:

“1. Para a percepção do benefício instituído pelo Decreto nº 75.659, de 25 de abril de 1975, a partir de 1º de novembro de 1975, os fabricantes (ou equiparados) dos refrigerantes, refrescos e néctares, que contiverem suco de fruta ou extrato de semente de guaraná, deverão requerer ao Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal a Declaração a que se refere o art. 3º do decreto nº 78.289 de 18 de agosto de 1976”.

Assim, de acordo com o disposto no item 1 da referida portaria e consoante os fundamentos acima aduzidos fica demonstrado claramente que a expedição de Ato declaratório Executivo a partir da solicitação da contribuinte é formalidade a ser cumprida por todos os contribuintes que daquela redução pretendem usufruir.

Do Objeto e os Efeitos do Ato Declaratório Administrativo

Quanto aos argumentos aduzidos sobre o objeto e os efeitos do Ato Declaratório Administrativo tem-se a registrar que os atos declaratórios executivos expedidos nos processos atinentes aos pedidos de redução de IPI de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) da TIPI têm como objeto, de fato, declarar tal direito à redução pleiteada, quando o Ministério da Agricultura manifestar-se positivamente quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão da redução. Contudo, os efeitos são, em regra, mencionados nos respectivos Atos Declaratórios Executivos, cabendo à contribuinte, em caso de discordância, manifestar o seu inconformismo no processo específico, sob pena de tais atos tornarem-se válidos e vigentes. Foi o que se deu no presente caso, consoante já acima ressaltado.

Da Prática Reiterada da Administração, como Norma Complementar da Lei e da Dispensa de Imposição de Penalidades e Outros Encargos Quando Ocorre Mudança de Orientação — Aplicação do Princípio da Confiança

O art. 65 do RIPI 2002 dispõe:

Art. 65. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;(grifei)

A disposição de que a declaração deverá ser expedida pela então Secretaria da Receita Federal –SRF, em cada caso, demonstra que os Atos Declaratórios Executivos expedidos para a mesma contribuinte ou para outrem não podem, ao contrário do alegado, ser considerados como prática reiterada da administração, como norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN, porquanto tais atos, exatamente por serem declaratórios, têm por objeto declarar o direito analisado e verificado caso a caso, não se constituindo em atos interpretativos aptos a complementar leis, tratados, convenções internacionais e decretos.

A referência feita por HUGO DE BRITO MACHADO, em "Comentários ao Código Tributário Nacional", (Editora Atlas, São Paulo, Vol. II, págs. 92 e 93), transcrita pela recorrente em seus argumentos de defesas e abaixo reproduzida denota que as "práticas reiteradas" decorrem de atos interpretativos, o que não é o caso dos questionados Atos Declaratórios executivos :

"Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa pratica constitui norma complementar da lei. De certo modo isso representa a aceitação do costume como fonte de Direito. O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma pratica deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, devendo-se, todavia, entender como tal uma prática repetida, renovada. Basta que tenha sido adotada duas vezes, pelo menos, para que se considere reiterada."

Demonstrado, então, que os Atos Declaratórios Executivos atinentes a declarar o direito à redução de alíquota de IPI, em cada caso específico, quando o órgão competente do Ministério da Agricultura manifesta-se positivamente quanto à conformidade do produto com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidas pelo Decreto número 73.267, de 6 de dezembro de 1973, e pelos atos complementares baixados por aquele Ministério, não se constitui em práticas reiteradas nos termos previstos no art 100 do CTN, não há como se aplicar a regra contida .no parágrafo único do art. 100 do CTN, quanto a dispensa de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária do valor monetária da base de cálculo do tributo.

Quanto à Redução da Multa na Hipótese de Manutenção do Crédito Tributário Lançado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 10/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste sub item de seu recurso a contribuinte deseja seja efetuada a redução da multa, de 75% para um patamar de, no máximo, 20%, justificando a sua conduta, em face da prática reiterada já acima analisada e com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da não-utilização de tributo com efeito de confisco., bem como a aplicação do art. 112 do CTN.

Não merece acolhida tais argumentos.

Consoante tudo o que já foi acima analisado, restou demonstrado que cabia à contribuinte efetuar a solicitação da redução de IPI pretendida e aguardar a edição dos Atos declaratórios Executivos, em cada caso específico.

O lançamento deveu-se à inobservância, no período autuado, dos requisitos necessários à fruição do benefício da redução do IPI, os quais decorrem de expressa disposição legal plenamente vigente, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades, haja vista que a contribuinte deu saída a produtos classificados no código (NCM) 2202.10.00 com redução de 50% da alíquota do IPI, prevista no art. 65 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002 – RIPI/2002 – e Nota Complementar NC (22-1) da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002 e alterado pelo decreto 6.006, de 28/12/2006, sem que existisse Ato expedido pela RFB e publicado no Diário Oficial da União (DOU) reconhecendo tal benefício para o período auditado; bem como, também, deu saída a produtos classificados no mesmo código a que se referem as Notas Fiscais enumeradas no anexo III ao Relatório de Auditoria Fiscal sem o correspondente lançamento do IPI devido.

E, neste sentido, convém ressaltar que a regra disposta no art. 62 do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009), veda que este Conselho afaste a aplicação de legislação vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

No mais, adoto e ratifico, com fulcro. no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, os fundamentos utilizados no voto do Acórdão ora recorrido que assim se manifestou:

“Em primeiro lugar, deve-se referir que não podem ser acolhidos na esfera administrativa os argumentos visando afastar a exigência de multa de ofício por afronta a princípio como da razoabilidade e da não-utilização de tributo com efeito de confisco.

Com efeito, o processo administrativo fiscal não se presta à discussão acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade de leis emanadas e regularmente editadas pelo Congresso Nacional, porque a autoridade administrativa não tem competência para tanto, pois encontra-se estritamente vinculada aos textos legais, que deve cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de modo que a apreciação de tais matérias são de exclusiva atribuição do Poder Judiciário, que detém a palavra final sobre o assunto, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a esse respeito, cabe ressaltar a expressa vedação constante no Art.26-A, caput, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), segundo o qual, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

No mesmo sentido, o entendimento referendado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - com a publicação, no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2011, da seguinte súmula, que se transcreve, para maior clareza:

‘Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.’

Quanto aos juros de mora, considerando que na parte final da impugnação o contribuinte solicita que seja afastada a aplicação da Taxa Selic, deve-se dizer que referido acréscimo foi exigido estritamente de acordo com a legislação vigente, além do que falece competência ao julgador administrativo para examinar tais questões, o que implicaria no indevido afastamento da presunção de validade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, pelas razões já expostas com respeito à multa de ofício.

Cumprida todavia, esclarecer que esse acréscimo foi exigido em razão do disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, norma de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Assim, os juros de mora, incidentes sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são equivalentes à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalte-se que esse entendimento consta, inclusive, da Súmula nº 3, do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, aprovada na Sessão Plenária de 18 de

setembro de 2007, daquele colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2007, Seção 1, página 28, a seguir transcrita:

‘SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.’

Juízo esse que veio a ser mantido pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na dicção do enunciado de sua Súmula 04 (DOU 07/12/2010, seção 1, pág. 42), abaixo reproduzida:

‘Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.’

(...).’

Da Questão preliminar – O cancelamento do Auto de Infração por Força do Disposto na IN RFB nº 1.185/2011 - Alcance e efeitos, no tempo e no espaço, das instruções normativas

A recorrente afirma que depois de apresentada a impugnação (18/12/2009) foi editada a IN RFB nº 1.185, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a refrigerante, refresco e extrato concentrado para elaboração de refrigerante que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná em sua composição, tendo em vista as disposições contidas nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 e aduz que a referida norma deixa absolutamente claro que, desde a sua publicação, a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a tal caso “independe de pedido do fabricante e de reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”. Para que não pare dúvidas acerca desse direito que aduz ser aplicável retroativamente ao presente caso, consoante, ressalva a recorrente, previsto no art. 5º da própria instrução, efetua longa arguição acerca do alcance e efeitos, no tempo e no espaço, das instruções normativas, para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração.

A recorrente ainda afirma que, em 14 de setembro de 2011, antes de ser proferida a decisão da autoridade julgadora administrativa de 1ª instância (17 de novembro de 2011), protocolou petição junto à DRJ/POA informando sobre a Instrução Normativa 1.185, de 26 de agosto de 2011, na qual foi anexada cópia do inteiro teor da instrução em comento, e que aquela autoridade simplesmente ignorou o assunto.

Em relação a esta última afirmativa, convém ressaltar que, anteriormente à interposição do recurso voluntário, ora sob análise, não se constatou nos autos nenhuma outra manifestação da contribuinte acerca desse assunto. Embora a mesma faça alusão à essa comunicação em momento anterior à decisão proferida pela DRJ/POA, não efetua nenhuma

comprovação desse protocolo. Motivo pelo o qual, há de se concluir que este fato não foi, em tempo hábil, submetido à análise daquela autoridade administrativa.

Sabe-se que a impugnação ou manifestação de inconformidade do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário e seria naquela fase que deveria carrear aos autos as provas de suas alegações.

Contudo, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Todo o parágrafo 4.º incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

(...). (grifei)

Verifica-se que quando da impugnação efetuada em 18 de dezembro de 2009 a contribuinte, então impugnante, não poderia fazer menção à Instrução Normativa nº 1.185, haja vista tratar-se de legislação superveniente.

Dessa forma, mesmo não tendo sido localizada a petição aludida pela recorrente acerca desse questionamento, é de se entender estar o questionamento efetuado em fase do recurso voluntário acobertado pela regra constante no art 16, parágrafo 4º, alínea “b”, e parágrafo 5º, do Decreto nº 70.235/72 acima transcrita.

Assim entendendo, passa-se à análise dos argumentos da recorrente.

Não há discordância com os argumentos trazidos pela recorrente para demonstrar o alcance e efeitos, no tempo e no espaço, das instruções normativas.

De fato, consoante as palavras da recorrente, “as ‘Instruções Normativas’, expedidas pelas autoridades administrativas, a teor do que dispõem os arts 96 e 100 do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis, em decorrência do que, desde que não afetadas por vícios, que as tornem ilegais e inconstitucionais, são de observância obrigatórias tanto pelos os contribuintes quanto pelos os agentes fiscais. Nesse sentido, aliás, foi editada a Portaria SRF nº 001, de 02 de janeiro de 2001, que, no seu anexo I,

assim estabelece ‘quando baixadas pelo Secretário da Receita Federal, as instruções normativas complementam e normatizam a legislação tributária’.

Acrescentando, em conformidade com o disposto no art. 100 do CTN, as instruções normativas complementam e normatizam as disposições, não só de leis, mas, também, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, podendo, ainda, ter natureza interpretativa da legislação tributária.

Apesar da concordância aqui manifestada, os argumentos da recorrente não embasam a conclusão à que chegou a mesma acerca do cancelamento do auto de infração ora questionado, pela simples razão de que foi feita leitura equivocada da Instrução Normativa nº 1.185/2011.

É que essa instrução normativa não tem natureza interpretativa. Mas, sim, visa complementar e normatizar o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI 2010).

Tal Decreto, no capítulo IV, ao tratar sobre a redução e majoração do IPI, suprimiu a regra que fazia referência à redução do IPI nos casos de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI e que continha a exigência da declaração da então SRF, em cada caso, para usufruto da referida redução.

O art. 69 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, correspondente ao art. 64 do RIPI/2002 (regra originada do Decreto-Lei no 1.199, de 1971, art. 4º), com respaldo no disposto no art. 153, §1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece ao IPI atenuação ao princípio da legalidade, em face da natureza extra-fiscal desse tributo, confere ao poder executivo, a possibilidade de reduzir alíquotas do imposto até zero ou majorá-las até trinta unidades percentuais, quando se tornar necessário para atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções.

E, no art. 73, que é o correspondente ao art. 65 do anterior RIPI/2002, há menção apenas à redução da alíquota do IPI anteriormente prevista no inciso II do art. 65 do RIPI 2002, referente às habilitações em Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA.

Dessa forma, o novo RIPI 2010 não trouxe mais a redação que exigia a declaração da RFB acerca da redução do IPI nos casos de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI.

O art. 65 do RIPI/2002, vigente à época da petição efetuada pela ora recorrente, que exigia a declaração da então SRF, em cada caso específico, tinha a seguinte redação:

“Art. 65. Haverá redução:

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, **que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; e II - de cinquenta por cento da alíquota do imposto,***

prevista na TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, quando adquiridos por empresas industriais e agropecuárias nacionais que executarem PDTI e PDTA (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º e 4º, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 43);

§ 1º Os Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no inciso I.

(...).”

Já, os arts. 69 e 73 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi 2010), assim dispõem:

“CAPÍTULO IV

DA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.69.O Poder Executivo, quando se tornar necessário para atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, poderá reduzir alíquotas do imposto até zero ou majorá-las até trinta unidades percentuais (Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 4º).

Parágrafo único.Para efeito do disposto neste artigo, as alíquotas básicas são as constantes da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (Lei nº 10.451,de 2002, art. 7º).

Seção IV

Dos Produtos Destinados ao PDTI e ao PDTA

Art.73.As empresas industriais e agropecuárias nacionais que foram habilitadas em Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industria I-PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA, nas aquisições de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, fazem jus à redução de cinquenta por cento da alíquota do imposto, prevista na TIPI (Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, arts. 3º e 4º, inciso II, Lei nº 9.532, de 1997, art. 43, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 133, inciso I, alínea “a”).

Parágrafo único.Os PDTI e PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 permanecem regidos pela legislação em vigor em 16 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto no art. 72, conforme disciplinado pelo Poder Executivo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 25).”

Em função das novas regras do RIPI/2010, e da supressão da regra que exigia a declaração da RFB acerca da redução do IPI nos casos de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI., em cada caso, é que foi editada a Instrução Normativa nº 1.185, de 26 de agosto de 2011, que em seu art. 1º explicita, *in verbis*:

“Art. 1º A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a refrigerante, refresco e extrato concentrado para elaboração de refrigerante que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná em sua composição:

I - fica sujeita, a partir da edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), à observância exclusiva do disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; e

II - independe de pedido do fabricante e de reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Parágrafo único. Para efeito da redução de alíquota de que trata o caput, deverá ser observada especificação, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dos produtos que atendem ao disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tipi.

Vê-se, portanto, que a leitura do disposto no inciso II do art. 1º da referida instrução não pode ser feita de forma isolada do contexto de todo o artigo, posto que, conforme consta do inciso I, somente a partir da edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), é que redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a refrigerante, refresco e extrato concentrado para elaboração de refrigerante que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná em sua composição fica submetida à observância exclusiva do disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Assim, os pedidos de redução de IPI nos casos de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI. efetuados em períodos anteriores à edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, estavam submetidos às regras vigentes no Decreto nº 4.544/2002, 26/12/2002 (RIPI/2002), no qual já se mostrou ser necessário a edição de atos declaratórios executivo para usufruir de referida redução de IPI, salvo se tais petições para reconhecimento do direito de redução de alíquota de IPI estivessem, até a data da publicação da referida instrução normativa (29 de agosto de 2011), pendentes de análise e decisão pela RFB, em face da previsão contida no art. 5º da mencionada Instrução Normativa nº 1.185, de 26 de agosto de 2011:

“Art. 5º Os processos de reconhecimento do direito à redução do IPI incidente sobre os produtos de que trata o art. 1º pendentes de análise pela RFB na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser arquivados, sem prejuízo do disposto nos arts. 2º a 4º.”

Não foi o que se deu com o caso ora sob recurso. Pois, consoante já se relatou acima, as petições para reconhecimento do direito de redução formuladas pela contribuinte, ora recorrente, foram objeto de análise e decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul que expediu os correspondentes Atos Declaratórios Executivos - ADEs ns. 56, de 02/09/2009 e 63, de 14/09/2009, eficazes e vigentes, nos quais reconheceram o direito requerido a partir das respectivas datas de publicação no DOU, ocorridas em 04/09/2009 e 17/09/2009.

Portanto, como os períodos objeto da autuação em análise abrangem os fatos geradores ocorridos antes da vigência dos referidos atos declaratórios executivos, é de se concluir que as saídas dos produtos efetuados no período auditado encontravam-se sem amparo para usufruto de redução de alíquota de IPI.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

Declaração de Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

A controvérsia nos autos limita-se à questão da data em que a Recorrente passou a fazer *jus* à redução do IPI, objeto do Pedido de Redução de alíquota do imposto se desde a data do protocolo do pedido de redução perante a Receita Federal (segundo entendimento da DRJ), ou se desde a data em que foi deferido o registro do produto pelo Ministério da Agricultura – MAPA (segundo entendimento da Recorrente).

Entendo que para melhor solução da questão ora colocada, importa consignar que a redução de alíquota sob análise tem como requisito a concessão do registro do produto pelo Ministério da Agricultura. Logo, o que constitui o direito da Recorrente ao benefício fiscal é a constatação, pelo MAPA, da presença dos requisitos legais.

Nestes termos, o registro do produto somente é conferido após o órgão atestar que o item submetido à sua análise atendia aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério para registro do produto como tal (refrigerantes). Ressalta-se que **estes critérios intrínsecos foram, no caso dos produtos da Recorrente, analisados e atestados pelo Ministério**, tendo sido expedidos os respectivos registros dos produtos.

Posteriormente ao registro, a Recorrente entrou com pedido perante a Receita Federal, visando a redução do tributo objeto dos autos. E aqui chegamos ao ponto nevrálgico da questão: a declaração da Receita Federal, que reconhece o benefício fiscal em virtude da constatação do preenchimento dos requisitos pelo MAPA tem efeito declaratório ou constitutivo?

É de se destacar que a própria legislação, **expressamente**, estabelece o efeito declaratório da manifestação da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

Decreto nº 84.637/80:

“Art. 50: O artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 83.263, de 9 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 336: As reduções de alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) da **Tabela serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.***

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Agricultura poderão expedir normas complementares para execução do disposto neste artigo.” (destaquei)

Disposição legal similar permaneceu nas alterações normativas posteriores, sendo que a redação dos Regulamentos do IPI de 1998 e de 2002 – aplicáveis ao período pleiteado, são no seguinte sentido, *verbis*:

RIPI/98:

“Art 57. Haverá redução:

*I – das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1), da TIPI, **que serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.***

RIPI/98:

NC 22-1. Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e esteja registrado no órgão competente desse Ministério.” (destaquei)

RIPI/02:

“Art. 65. Haverá redução:

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, **que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; e (...)**” (destaquei)*

A natureza declaratória do Pedido de Redução de alíquota objeto dos autos é coerente com as demais disposições normativas, no sentido de que a Secretaria da Receita Federal não tem competência técnica para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos dos produtos. Conforme já esclarecido, é o órgão técnico do Ministério que irá constatar a presença dos requisitos e a possibilidade de classificação como “refrigerantes”, com o conseqüente enquadramento dos produtos nas Notas Complementares beneficiadas com a redução do imposto. E não poderia ser diferente, porque é preciso possuir competência técnica e material para efetivar as análises referentes às características, aos padrões de qualidade e identidade, que são exigíveis para classificação de produtos do gênero.

Portanto, parece-me claro que o RIPI, quando mencionou expressamente **“serão declaradas, em cada caso, pela SRF ...”** estava se referindo, efetivamente, a um ATO de natureza DECLARATÓRIA.

O Pedido de Redução perante a Receita Federal, a meu sentir, tem intenção de cientificar o órgão que determinado contribuinte, em cumprimento à legislação e com base em registro obtido perante o Ministério da Agricultura, faz *jus* ao aproveitamento do benefício. A resposta da Receita Federal a este Pedido, portanto, não poderia ter força constitutiva, mas apenas declaratória, sendo certo que o direito foi constituído/passou a existir no momento em que o contribuinte cumpriu os requisitos objetivos necessários ao gozo da redução da alíquota (o que foi verificado pelo órgão que possui competência para tanto – qual seja, o MAPA).

A natureza declaratória, e não constitutiva, do reconhecimento do Pedido de Redução pela Receita Federal já foi objeto de análise por este Conselho, *verbis*:

*“PRODUTOS POSIÇÃO TIPI 2202/90 - Redução de alíquota em 50%. Tendo os produtos seus registros atualizados e estando dentro do prazo de concessão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, é de se reconhecer o gozo do benefício de que trata a norma contida no art. 2º do Decreto 97.976/88, suplementada pelas NC 21-1 e 22-1 da TIPI/88. **A não expedição do AD não fulmina o direito do contribuinte, porquanto os preceitos determinantes de fruição foram atendidos.**” (Acórdão nº 202-07.657, de 05/04/95 - DO de 17/05/96 - destaquei).*

Coerente, portanto, a interpretação de que, uma vez atendidos os requisitos para o gozo do benefício, conforme reconhecimento do órgão que possui competência técnica, material e legal para tanto – qual seja, repise-se, o Ministério da Agricultura – o contribuinte já poderia se aproveitar da redução de alíquota. Neste sentido, cito jurisprudência desta Casa, *verbis*:

*“REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - NC (22-3) DA TIPI/83 - Baixado o Ato Declaratório pelo Departamento da Receita Federal, reconhecendo que o produto satisfaz pressupostos para a redução, **esta alcançará as saídas desde a data em que o produto passou a atender aos requisitos legais.** Recurso provido.” (Acórdão nº 201-66.632/90, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - destaquei).*

*“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Cabível a presunção legal se a fiscalização serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas as informações prestadas pela empresa durante a realização dos trabalhos fiscais. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - NC (21-1) DA TIPI/88 - **Exclui-se do***

lançamento os valores referentes aos produtos relacionados em Atos Declaratórios da SRF, posto que o gozo do benefício fiscal retroage à data em que os mesmos passaram a atender aos requisitos legais.” (Acórdão nº 202-09805, 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - destaquei)

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Cabível a presunção legal se a fiscalização serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas as informações prestadas pela empresa durante a realização dos trabalhos fiscais. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - NC (21-1) DA TIPI/88 - Exclui-se do lançamento os valores referentes aos produtos relacionados em Atos Declaratórios da SRF, posto que o gozo do benefício fiscal retroage à data em que os mesmos passaram a atender os requisitos legais.” (Acórdão nº 202-09806, 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - destaquei)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas